

Preliminar, da 1ª apelante no sentido de que os danos morais a que as rés foram condenadas não faz parte do rol dos pedidos e porque, ainda que assim não fosse, o fato narrado na inicial causou ao recorrido apenas um mero aborrecimento e também porque inexistente em decorrência de descumprimento contratual. Refuta a inversão do ônus da prova, considerando que a parte autora tinha plena capacidade para comprovar o direito que alegou. Também impugna os lucros cessantes e os danos emergentes, consistentes no reembolso do suposto valor pago pelo apelado ao proprietário do veículo sinistrado, dada a inexistência de prova de que possui algum contrato com o proprietário do veículo que justificasse tal pagamento, concluindo no sentido de que os juros de mora são simples e devem contar da citação, e que a correção monetária somente pode incidir a partir da sentença ou, na pior das hipóteses, a partir do ajuizamento da ação, não sendo devidos honorários em função da sucumbência recíproca. A 1ª ré, por seu turno, argui a ocorrência de caso fortuito como excludente de responsabilidade, dada a noticiada troca de tiros intensa entre policiais e meliantes que acontecia no lugar do evento, o que causou pânico e a levou a se abaixar na tentativa de se proteger dos tiros, vindo a ocorrer o acidente, e o descabimento do pedido de indenização por lucros cessantes, ao argumento de que os mesmos não restaram comprovados. Merece reforma a sentença. Error in procedendo. O autor, de fato, não postulou indenização de danos morais. De se ressaltar que a sentença deve observar os limites dos pedidos, não podendo a prestação jurisdicional ser entregue aquém, além ou fora do que foi formulado na exordial. Extrapolados os limites objetivos da lide, violando-se o disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. O princípio da adstrição (ou congruência) da sentença ao pedido, assim como o princípio da estabilização da demanda e os limites legais da atuação judicial, determina que o juiz decida a lide nos limites em que a mesma foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Preliminar acolhida para subtrair da sentença recorrida a condenação em indenização de danos morais. Não há qualquer dúvida quanto à ocorrência do intenso tiroteio no local exatamente quando passavam o autor e a 1ª ré, assim como também não há a menor dúvida quanto à dinâmica do evento danoso. As circunstâncias estão definidas no Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (fls. 15/19). Consigne-se que esse boletim possui presunção relativa de veracidade, uma vez que a dinâmica do acidente é relatada pelas partes envolvidas, devendo ser interpretado em conjunto com as demais provas dos autos. A 1ª ré não nega o nexo de causalidade, mas o debita ao fato de que o caso fortuito e a força maior a exonerariam da responsabilidade pelos danos causados ao veículo do autor, porque não teria havido ação ou omissão culposa de sua parte. Alega que se trata de fato imprevisível, incapaz de ser evitado, não só pelo agente, mas por qualquer outro que estivesse em sua situação, segundo a inteligência do art. 393 do Código Civil. Pacífico o entendimento de que há presunção de culpa do veículo que colide na traseira de outrem, cabendo a ele o ônus de apresentar razão capaz de afastar sua responsabilidade, e não só o fato de que estaria ocorrendo um tiroteio. Isso não ocorreu no caso em comento. Há uma sutil diferença em desfavor da narrativa da 1ª ré. Nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 9.503/97, impõe-se ao condutor de um determinado veículo que mantenha a distância adequada do veículo que segue à sua frente a fim de possibilitar o tempo de reação e frenagem necessário em caso de eventualidades. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, a teor do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, tem-se que razão também assiste à 1ª apelante no tocante à sucumbência recíproca. Assim sendo, diante deste fenômeno, as partes devem ser condenadas a pagar, uma à outra, a título de verba honorária, 10% sobre o valor da condenação. Pequeno reparo se introduz, de ofício, na sentença hostilizada: os juros de mora, de 1% ao mês e a correção monetária devem fluir da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil e do verbete nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Recursos conhecidos. Provimento, parcial, que se dá apenas ao primeiro apelo. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0027032-47.2015.8.19.0002 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 9 VARA CIVEL Ação: 0027032-47.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00426928 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ADRIANO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: RODRIGO ITABAIANA COELHO DE SOUZA OAB/RJ-101323 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Energia elétrica. Instalação de medidores. Sentença de procedência. Danos morais. Inconformismo da ré. A hipótese em discussão regula-se pelos princípios que regem as relações de consumo, ante os termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, já que a ré está na condição de fornecedora de serviço público, mediante concessão, e o autor, de consumidor, por ser o destinatário final do serviço contratado. Aplicação do verbete sumular nº 254 deste Tribunal de Justiça. Restou demonstrado que o autor desde 10/11/2014 vem tentando junto a ré a instalação de 04 medidores novos em suas novas construções, compostas de quarto e sala, conforme o comprovante de atendimento de fls. 20, que gerou o nº de protocolo 111235439 e nº de ordem A013678135. Não tendo sido atendido, o autor reiterou as solicitações, como faz ver os diversos números de protocolos acostados às fls. 22. Ocorre que, com agendamento para realização do serviço (fls. 28), a ré sem qualquer justificativa não atendeu ao pedido, permanecendo inerte, o que levou ao ajuizamento da presente ação. Embora a ré afirme que não atendeu a solicitação em razão de o autor não ter providenciado o padrão, não fez qualquer prova nesse sentido. Deste modo, a tese sustentada pela ré do fato exclusivo da vítima não colhe a seu favor, porque não revelou qualquer dificuldade em cumprir a tutela deferida às fls. 43, mas ao contrário, afirmou tê-la cumprido tão logo intimada por este juízo, fazendo cair por terra sua alegação de falta de preparação do local para instalação dos relógios medidores. Ora, não se revela razoável que a ré tenha desconsiderado o pedido formulado pelo autor, durante quase 06 meses, sem uma justificativa plausível. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento que possa comprovar suas alegações, como forma de se eximir da responsabilidade. Dano moral configurado, diante dos inúmeros transtornos suportados pelo autor, consistentes nas tentativas frustradas de solucionar o problema, angústia na espera do fornecimento do serviço. Quantum indenizatório no valor de R\$5.000,00 que se mostra adequado, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação do verbete sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios de sucumbência fixados de forma acertada, não merecendo qualquer reparo. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0008060-31.2016.8.19.0087 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL Ação: 0008060-31.2016.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00435510 - APELANTE: CLAUDIO DUARTE MACHADO ADVOGADO: CELSO LUIZ PIO DE OLIVEIRA OAB/RJ-115438 APELADO: UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. ADVOGADO: SUELLEN POSSEBOM DA FONSECA OAB/RJ-145204 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Apelação. Direito do consumidor. Indenização. Alarme antifurto. Atuar agressivo e desrespeitoso dos prepostos da fornecedora de bens e serviços. Danos morais. Improcedência do pedido. Provas. Cerceamento. Anulação da sentença. Ação ajuizada por consumidor porque ele e a filha foram interceptados na porta do estabelecimento comercial depois de soar seu alarme antifurto, seguindo-se atuação agressiva e desrespeitosa dos prepostos. Alegação do autor de haver sofrido constrangimento, sendo constatado, posteriormente, que uma das peças de vestuário adquirida ainda estava com a etiqueta que acionou o referido alarme. Pedido de inversão do ônus da prova. Julgamento antecipado. Sentença